



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
MORRO AGUDO

PREÂMBULO

"O povo do Município de Morro Agudo, através de seus representantes legais, invocando a proteção de Deus, promulga esta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - O Município de Morro Agudo, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art.3º - São símbolos do Município de Morro Agudo: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas, mediante autorização Legislativa.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Parágrafo Único - O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual, garantida a participação popular.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

- Art.6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - III** - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
 - V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
 - VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - X** - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - XI** - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;
 - XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
 - XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;
 - XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
 - XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXIV** - disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
 - XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
 - XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - XXXIII** - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
 - XXXV** - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII** - promover os seguintes serviços, além da urbanização:
 - a)** - mercados, feiras e matadouros;
 - b)** - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - ordenação e coordenação dos serviços de iluminação pública;
 - e) - guarda municipal conforme Constituição Federal e Estadual;
- XXXVIII** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art.7º - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art.9º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçando-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos a administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando nessa publicidade nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VII** - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII** - instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** - cobrar tributos:
- a)** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b)** - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- XI** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- XII** - instituir impostos sobre:
- a)** - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b)** - templos de qualquer culto;
- c)** - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** - livros, jornais e periódicos;
- XIII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XIV** - dar nome de pessoas vivas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza.
- §1º** - A vedação do inciso XII, alínea "a" é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou decorrentes.
- §2º** - As vedações do inciso XII, alínea "a" e parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto ao bem imóvel.
- §3º** - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- §4º** - Para fins das vedações expressas no inciso XIV somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art.10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art.11 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.12 - A Câmara Municipal, é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art.13 – Para a composição da Câmara Municipal será observado o limite máximo de: **(alterado pela ELO nº 121, de 21/6/2011)**

I – nove Vereadores, até quinze mil habitantes; **(alíneas I a XXIV alteradas pela ELO nº 121 de 21/6/2011)**

II – onze Vereadores, para mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;

III – treze Vereadores, para mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;

IV – quinze Vereadores, para mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;

V – dezessete Vereadores, para mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;

VI – dezenove Vereadores, para mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;

VII – vinte e um Vereadores, para mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;

VIII – vinte e três Vereadores, para mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;

IX – vinte e cinco Vereadores para mais de quatrocentos e cinquenta mil habitantes e de até seiscentos mil habitantes;

X – vinte e sete Vereadores para mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinquenta mil habitantes;

XI – vinte e nove Vereadores para mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;

XII – trinta e um Vereadores para mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinquenta mil habitantes;

XIII – trinta e três Vereadores para mais de um milhão e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil habitantes;

XIV – trinta e cinco Vereadores para mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes;

XV – trinta e sete Vereadores para mais de um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;

XVI – trinta e nove Vereadores para mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;

XVII – quarenta e um Vereadores para mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até um dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

XVIII – quarenta e três Vereadores para mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões de habitantes;

XIX – quarenta e cinco Vereadores para mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;

XX – quarenta e sete Vereadores para mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;

XXI – quarenta e nove Vereadores para mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;

XXII – cinqüenta e um Vereadores para mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;

XXIII – cinqüenta e três Vereadores para mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes;

XXIV – cinqüenta e cinco Vereadores para mais de oito milhões de habitantes; **(alíneas I a XXIV alteradas pela ELO nº 121 de 21/6/2011**

~~Art. 13 - A Câmara terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:~~

~~I - até 428.571 habitantes - nove Vereadores;~~

~~II - de 428.572 a 523.808 habitantes - onze Vereadores;~~

~~III - de 523.809 a 619.046 habitantes - treze vereadores;~~

~~IV - de 619.047 a 714.284 - quinze vereadores;~~

~~V - de 714.285 a 809.522 habitantes - dezessete Vereadores;~~

~~VI - de 809.523 a 904.760 habitantes - dezenove Vereadores;~~

~~VII - de 904.761 a 1 milhão de habitantes - vinte e um Vereadores.~~

Parágrafo Único - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão decididas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 15 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- V - autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;
- VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- VIII - exercer, com auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IX - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar a mensagem sobre a execução dos planos de governo;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º do Art. 58;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

- XIV** - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo e aos Vereadores;
- XVI** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XVII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVIII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIX** - convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- XX** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXI** - conceder título ou conferir homenagem a pessoas, nos termos da resolução em vigor;
- Art.16** - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, pode encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, para que no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, preste informações e encaminhe os documentos requisitados.
- §1º** - Os pedidos a que se referem este artigo serão efetuados mediante requerimento ao Presidente da Câmara, sujeitos à deliberação do Plenário, conforme disposto no Regimento Interno e com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- §2º** - O não atendimento no prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara ou ao autor da propositura, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação;
- Art.17** - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
- I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a)** - à saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b)** - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
 - c)** - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d)** - à abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
 - e)** - à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
 - f)** - ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g)** - à criação de distritos industriais;
 - h)** - ao incentivo da produção agropecuária e a organização do abastecimento;
 - i)** - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j)** - ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k)** - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l)** - ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
 - m)** - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n)** - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o)** - às políticas públicas do Município;
 - II** - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
 - IV** - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - V** - planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - VI** - bens do domínio do Município;
 - VII** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - VIII** - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - IX** - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - X** - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de no mínimo, cinco por cento do eleitorado;
 - XI** - criação, organização e supressão de distritos;
 - XII** - criação, transformação, extinção, estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
 - XIII** - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - XIV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - XV** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- XVI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XVII** - autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- XVIII** - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens Municipais;
- XIX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XX** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XXI** - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários, ou ocupantes de cargos da mesma natureza e órgãos da administração pública;
- XXII** - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XXIII** - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XXIV** - organização e prestação de serviços públicos;
- XXV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XXVI** - delimitar o perímetro urbano;
- XXVII** - denominação de próprios, vias logradouros públicos, mediante aprovação por maioria simples de seus membros; **(alterada pela ELO nº 120, de 5 de abril de 2011)**
- ~~**XXVII** - autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~
- XXVIII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente a zoneamento e loteamento.
- XXIX** - fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO III **Da Posse**

- Art.18** - A Câmara reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a 1º de Janeiro do ano subsequente ao das eleições, às 9 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.
- §1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.
 - §2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias contados a partir da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - §3º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
 - §4º** - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
 - §5º** - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, dar-se-á, na última sessão ordinária do primeiro biênio, e a posse realizar-se-á no dia 31 de Dezembro, às 9 horas, em sessão solene, iniciando-se o exercício pleno das funções, a partir do dia 1º de Janeiro do ano subsequente.
 - §6º** - A posse e o exercício do mandato ficam, condicionados a apresentação pelo interessado da declaração de bens e valores que integram o seu patrimônio, anualmente e ao término do mandato, as quais serão arquivadas na Câmara.

SEÇÃO IV **Da Mesa**

- Art.19** - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.
- §1º** - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.
 - §2º** - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.
 - §3º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou comprovada ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- Art.20** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.
- Art.21** - A Mesa dentre outras atribuições, compete:
- I** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II** - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III** - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

- VI** - contratar funcionários, na forma de lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público por prazo não superior a cento e oitenta dias, vedada a recontração no mesmo exercício;
- VII** - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VIII** - enviar ao Prefeito, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior;
- IX** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art.22 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO V **Das Sessões**

Art.23 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

Parágrafo Único - As sessões marcadas por essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art.24 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art.25 - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária e o plano plurianual.

Art.26 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no inciso XVIII do Art. 15 desta Lei Orgânica

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.27 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.28 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I** - pelo Prefeito, quando tratar-se de matéria de relevante interesse público;
- II** - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III** - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, matérias em segunda discussão e votação e matérias já apreciadas pelas Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI **Das Comissões**

Art.30 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma, atribuições e eleição prevista no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I** - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- II** - encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, sobre matéria relativa à Comissão;

- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- IV - solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art.31 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - Para o fiel cumprimento do dispositivo do caput deste artigo, as Comissões poderão:

- I - convocar além do disposto no inciso XIX do Art. 15, os funcionários da administração direta e indireta;
- II - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- III - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§2º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - tomar o depoimento de autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§3º - O não atendimento às determinações contidas nos §§ 1º e 2º, caberá ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art.32 - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo Único - A composição das Comissões referidas neste artigo, será efetuada mediante solicitação da Mesa da Câmara Municipal através da indicação dos Líderes Partidários.

SEÇÃO VII **Das Lideranças Partidárias**

Art.33 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, com números de membros, superior a um sexto da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou na omissão desses pelos partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.34 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido, o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO VIII **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art.35 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.36 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita do Município

§1º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

§2º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, terá como limite máximo 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, podendo o subsídio do Presidente da Câmara ser diferenciado desde que observado o limite.

Art.37 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, quando do início da legislatura permanecerá inalterado até aprovada disposição em contrário.

SEÇÃO IX **Dos Vereadores**

- Art.38** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
- Art.39** - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de dezoito anos;
 - VII - ser alfabetizado.
- Art.40** - É vedado ao Vereador:
- I - desde a expedição do diploma:
 - a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observando o disposto nos incisos I, IV e V do Art. 94 desta Lei Orgânica.
 - II - desde a posse:
 - a) - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de que goze de favor decorrente do contrato de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.
- Art.41** - Perderá o mandato o Vereador:
- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
 - V - que fixar residência fora do Município;
 - VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- §1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- §2º** - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.
- §3º** - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- Art.42** - O Vereador poderá licenciar-se:
- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II - em face de licença gestante ou paternidade;
 - III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
 - IV - para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.
- §1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, do Art. 40 desta Lei Orgânica.
- §2º** - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- §3º** - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- §4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- §5º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- §6º** - Na hipótese §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§7º - Para fins de remuneração, será considerado em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art.43 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença, renúncia ou perda de mandato.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogar-se-á o prazo, por igual período.

§2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art.44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II
Da Emenda a Lei Orgânica do Município

Art.45 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou quando decretado estado de calamidade pública.

Subseção III
Das Leis

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Vereador, a Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código do Obras;
- III - Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único de servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Lei Orgânica Instituidora da Assistência Social;
- IX - Lei do Estatuto dos Servidores Públicos;
- X - Código de Uso e Conservação do Solo Urbano e Loteamento;
- XI - Lei de preservação e proteção dos recursos naturais.

Art.48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargo, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

- Art. 49** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- §1º** - A proposta popular deverá ser apresentada, exigindo-se para o recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- §2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- §3º** - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual o projeto de iniciativa popular será defendido na Tribuna da Câmara.
- Art.50** - Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art.51** - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.
- §1º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se verifique sua votação, prorrogando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
- §2º** - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art.52** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- §1º** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- §2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- §3º** - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.
- §4º** - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- §5º** - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- §6º** - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, prorrogadas as demais proposições até a sua votação final.
- §7º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.
- §8º** - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- §9º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art.53** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV **Das Resoluções e dos Decretos Legislativos**

- Art. 54** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 55** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 56** - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- §1º** - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- §2º** - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra, em cada sessão.
- §3º** - O Regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Seção XI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

- Art.57** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Parágrafo Único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- Art.58** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
- §1º** - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.
- §2º** - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças e Orçamento o fará em trinta dias.
- §3º** - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocará pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando o edital.
- §4º** - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.
- §5º** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão as contas do Município, pelo prazo de trinta dias, à disposição da população para exame e apreciação. Decorrido esse prazo a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer no prazo de quinze dias.
- §6º** - Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- Art. 59** - O exame e apreciação a que se refere o §3º do artigo anterior, poderão ser realizados independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- §1º** - A consulta só poderá ser feita, no recinto da Câmara, e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.
- §2º** - A reclamação apresentada deverá:
- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
 - II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
 - III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- §3º** - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I - a primeira via deverá ser encaminhar pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
 - II - a segunda via deverá ser anexadas às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 - III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- §4º** - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.
- Art.60** - A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao chefe do Executivo, que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.
- §1º** - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.
- §2º** - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.
- Art.61** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
 - III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- §1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.
- §2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.
- §3º** - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar ao chefe do Executivo que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior.

§4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 39 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, noventa dias antes do término do mandato dos que os devem suceder.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos.

Art. 64 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, podendo optar por uma das remunerações.

Art.66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art.67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.68 - O Prefeito e quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em recesso;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70 - Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração dos bens e valores que integram o seu patrimônio, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art.71 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses, do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - nomear e exonerar os secretários ou cargos da mesma natureza;
- III - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- IV - representar o município, em juízo e fora dele;

- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços, por terceiros;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- XII - encaminhar à Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV - prestar à Câmara as informações no prazo de quinze dias prorrogáveis por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - administrar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição até o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem atribuídas;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do *Município* e *solicitando as providências que julgarem necessárias*;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites da respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - promover o desenvolvimento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio da segurança pública do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como dispor sobre a Guarda Municipal na forma da lei;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar relatório resumido da execução orçamentária conforme legislação vigente;
- Art.73** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XV e XXIII do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

- Art.74** - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
 - III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

- IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
 - VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
 - VIII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício.
- Art.75** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- §1º** - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- §2º** - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

- Art.76** - Os Crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- §1º** - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- §2º** - Se o Plenário entender procedentes as acusações, mediante o voto favorável a dois terços de seus membros, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da justiça para as providências; senão, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.
- §3º** - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Subseção I

Das Infrações Político-Administrativas

- Art.77** - São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:
- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
 - II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 - III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VIII** - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - IX** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO V

Da Perda e Extinção do Mandato

- Art.78** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I** - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 94 desta Lei Orgânica;
 - II** - infringir as normas estabelecidas no Art. 40 desta Lei Orgânica;
 - III** - fixar residência fora do Município.
- Art.79** - São infrações político-administrativas do Prefeito, as mencionadas no Art. 77 desta Lei Orgânica e as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento ou renúncia;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito perderá o mandato por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
- IV - renunciar por escrito;

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.82 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.83 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou cargos da mesma natureza:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art.84 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 85 - Os Secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.86 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, decretos, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições e quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.87 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.88 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art.89 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.90 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que dois terços dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento de eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentaram proposição nesse sentido.

Art.91 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinqüenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 92 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua realização.

SEÇÃO VIII
Da Administração Pública
Subseção I
Das Disposições Gerais

- Art.93** - A administração pública direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
 - II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III** - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
 - IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;
 - V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - VI** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - VII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VIII** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - IX** - a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4.º do Art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
 - X** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - XI** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público;
 - XII** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
 - XIII** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII deste artigo e o disposto na Constituição Federal;
 - XIV** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII deste artigo:
 - a)** - de dois cargos de professor;
 - b)** - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)** - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.
 - XV** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
 - XVI** - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação definida por lei;
 - XVII** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
 - XVIII** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
 - XIX** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II ou III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, observado o disposto no §3.º do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§6º - O servidor municipal, candidato a cargo eletivo, obedecerá as disposições contidas em legislação Eleitoral em vigor.

Art.94 - Ao servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art.95 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - salário família para seus dependentes na forma da lei;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração do serviços extraordinários superior no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço ao salário normal;
- IX - conversão facultativa em até cinqüenta por cento do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes;
- X - licença à gestante, nos termos da lei;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - concessão da complementação de proventos de aposentadoria, pagos pela previdência social aos ex-servidores, extensiva às viúvas e/ou dependentes, do ex-servidor municipal.

Art.96 - O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

- §1º** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.
- §2º** - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- §3º** - O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.
- Art.97** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- §1º** - O servidor só perderá o cargo:
- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- §2º** - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- §3º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- §4º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- Art.98** - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal observado o seguinte:
- I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
 - II - os servidores da administração indireta, das empresas de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
 - III - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Morro Agudo cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
 - IV - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
 - VI - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
 - VII - o servidor aposentado tem direito a votação e a ser votado no sindicato da categoria.
- Art.99** - O direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.
- Art.100** - A lei definirá em caso de greve, sobre *o atendimento das* necessidades inadiáveis da comunidade.
- Art.101** - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

SEÇÃO IX
Da Segurança Pública
Subseção I
Da Guarda Municipal

- Art.102** - O município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito, através de lei de iniciativa do Executivo.
- 1º** - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á aqueles da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais do Município.
- §2º** - A proteção aos serviços destinar-se-á àqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando desfeito a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.
- §3º** - A lei que instituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.
- Art.103** - Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.
- Art.104** - O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

Subseção II
Do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art.105 - O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art.106 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.107 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.108 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art.109 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art.110 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- e) - declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) - fixação e alteração de preços;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - contrato, nos seguintes casos:
 - a) - admissão, nos termos do inciso VII do Art. 93, desta Lei Orgânica;
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser atribuídos.

Seção IV Das Proibições

Art. 111 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.112 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art.113 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, ou se devidamente autorizados, pelos servidores responsáveis por seu setor, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art.114 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.115 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente

Art.116 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.117 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.118 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

- Art.119** - A concessão administrativa dos bens de uso dominicais dependerão de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- §1º** - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- §2º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título transitório e por decreto.
- §3º** - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- Art.120** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.
- Art.121** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art.122** - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência pública poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado. O Município concederá mediante concorrência, direito real de uso ou venda e doação de seus bens móveis.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Públicos**

- Art. 123** - É da responsabilidade do Município do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art.124** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
- I - o respectivo projeto;
 - II - o orçamento de seu custo;
 - III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
 - IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V - os prazos de seu início e término.
- Art.125** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- §1º** - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- §2º** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art.126** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
- I - planos e programas de expansão dos serviços;
 - II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
 - III - política tarifária;
 - IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
 - V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
- Parágrafo Único** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.
- Art.127** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art.128** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
 - II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato;
 - III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 129 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários .

Art. 130 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos da lei.

Art.131 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.132 - O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.133 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art.134 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.135 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art.136 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
 - a) - propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título; por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 185, §1.º, inciso II, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art.137 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.138 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.139 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização dos tributos municipais, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, nomeados por decreto do Poder Executivo.

Art.140 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.141 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.142 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.143 - É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.144 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade;

Seção II Dos Preços Públicos

Art.145 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.146 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI Dos Orçamentos Seção I Disposições Gerais

Art.147 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação pela elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art.148** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- Art.149** - Os orçamentos previstos no §3º do Art.147 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art.150 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
 - II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
 - III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
 - IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada aquelas constitucionalmente previstas e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
 - V - a vinculação da receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
 - VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
 - IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.
- §1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

- Art. 151** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários serão apreciados pela Câmara Municipal;
- §1º** - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:
- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- §2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- §3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida;
 - c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
- a) - com a correção de erros ou omissões;
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- §4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
- §6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o §9º do Art. 165 da Constituição Federal.
- §7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- §8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV **Da Execução Orçamentária**

- Art.152** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.
- Art.153** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
 - II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- Parágrafo Único** - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.
- Art.154** - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art.155** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas na legislação em vigor.

Seção V **Da Gestão de Tesouraria**

- Art.156** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.
- Parágrafo Único** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.
- Art.157** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
- Parágrafo Único** - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.
- Art.158** - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI **Da Organização Contábil**

- Art.159** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art.160** - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará, até o dia quinze de cada mês, as suas demonstrações referentes ao mês anterior, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais

Art. 161 - A Prefeitura e a Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, até noventa dias após o início do exercício, as contas do Município referentes ao exercício anterior, nos termos da legislação em vigor.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art.162 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado, em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão, diariamente, as suas respectivas, prestações de contas correspondentes ao valor que tenha sido recebido de tributo.

CAPÍTULO VII Do Planejamento Municipal Seção I Disposições Gerais

Art.163 - O Governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena em seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.164 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.165 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementação e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.166 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.167 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art.168 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art.169 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no relacionamento no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.170 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões, quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art.171 - A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Da Política Econômica

Art.172 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art.173 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - incentivar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração do emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) - assistência técnica;
 - b) - crédito especializado ou subsidiado;
 - c) - estímulos fiscais e financeiros;
 - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.174 - É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.175 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - criação de feiras livres para comercialização de produtos advindos das pequenas propriedades.

Art. 176 - Como principais instrumentos para o incentivo da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.177 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.178 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.179 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 180 - O Município dispensará tratamento favorecido as microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art.181 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação municipal específica.

Art.182 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.183 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art.184 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.185 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante a lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 186 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.187 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.188 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário aposentado, que não receba a qualquer título, importância superior à dois salários mínimos, e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art.189 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município.

1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviço de transporte coletivo;

- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
 - III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- §2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.190 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços e saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.191 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.192 - O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;
- II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.193 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículo e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art.194 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e da recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art.203 da Constituição Federal.

Art.195 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art.196 - O poder público criará e manterá núcleos de amparo e assistência ao idoso, destinado a seu colhimento provisório, proporcionando-lhes acesso ao trabalho e lazer.

Art.197 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

CAPÍTULO IV Da Saúde

Art.198 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.199 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 200 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e subsidiariamente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.201 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) - vigilância epidemiológica;
 - b) - vigilância sanitária;
 - c) - alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X - gerir laboratórios públicos de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.202 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados nos seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - descrição de clientela;
- III - serviços a disposição da população.

Art.203 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 204 - A lei regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.205 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.206 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.207 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e beneficentes, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - serviços de assistências à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.208 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do caput deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do caput deste artigo.

Art.209 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de comprovante de imunização contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.210 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO V **Da Família**

Art. 211 - A família base da sociedade tem proteção especial do Município.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A Lei regulamentará sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - a ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores não assistidos, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VI **Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Meio Ambiente** **Seção I** **Da Educação**

Art.212 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças com faixa etária estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.213 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.214 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§4º - O Município promoverá, na sua rede de ensino, aulas de educação para o trânsito.

Art.215 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.216 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 217 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos de Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.218 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.219 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.220 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.221 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção II Da Cultura

Art.222 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art.223 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.224 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art.225 - É livre a acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 226 - O Município incentivará práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art.227 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art.228 - O poder público incrementará a prática esportiva das crianças, dos idosos e dos portadores de deficiência física.

Art.229 - A construção e manutenção dos espaços destinados às práticas esportivas e de lazer, serão efetuados visando propiciar aos portadores de deficiência física, idosos e gestantes a prática de atividades esportivas e de lazer, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Seção IV Do Meio Ambiente

- Art.230** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- §1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - III - exigir, na forma de lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - IV - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - V - promover na sua rede escolar, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
 - VI - proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- §2º** - As praias fluviais, os rios, os córregos, as nascentes, as matas ciliares e lagoas do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- §3º** - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.
- §4º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Art.231** - Fica o Município autorizado a constituir consórcios intermunicipais para fiscalização e proteção de fauna e flora na forma do parágrafo único, do Art.4º.
- Art.232** - O Município criará mediante a lei, um cinturão verde, a partir da divisa do perímetro urbano do Município.

TÍTULO V

Ato das Disposições Transitórias

- Art.1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.
- Art.2º** - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal;
- §1º** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma de lei.
- §2º** - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração
- Art.3º** - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores público municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto nesta lei.
- Art.4º** - O recesso disposto no inciso II, do parágrafo único, do Art. 69 será disciplinado em lei.
- Art.5º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis
- §1º** - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.
- §2º** - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.
- Art.6º** - O Município criará e regulamentará no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, os seguintes conselhos:
- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola;
 - II - Conselho Municipal de Abastecimento e Preços;
 - III - Conselho Municipal de Proteção ao Menor Carente.
- Art.7º** - Incumbe ao Município:
- I - divulgar através dos Poderes Legislativo e Executivo, com a devida antecedência, sempre que o interesse público exigir os Projetos de Lei, para recebimento de sugestões da opinião pública;

- II - adotar medidas para assegurar rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 8º - É direito de qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.9º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.10 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.11 - A lei regulamentará no prazo de cento e oitenta dias a distribuição de medicamentos e quaisquer outros gêneros para a população carente, ou nos casos de calamidade pública.

Art.12 - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias demarcará e tombará a área conhecida como do Morro Agudo, declarando-a como patrimônio histórico do Município, a fim de assegurar a preservação da fauna e do meio ambiente ali existente.

Art.13 - O Município não poderá despendar com o pessoal em cada exercício financeiro, mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, no prazo máximo de três exercícios financeiros, reduzindo o percentual excedente à razão de um terço por ano.

Art.14 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: **(Alterado pela ELO nº 119, de 20/04/2010)**

I – o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a que se refere o artigo 147 inciso II da Lei Orgânica do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de Julho de cada exercício e devolvido para sanção do Executivo até o dia 30 de Setembro; **(Alterado pela ELO nº 119, de 20/04/2010)**

II – o projeto de Lei do Plano Plurianual a que se refere o artigo 147 inciso I da Lei Orgânica do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de Abril do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Alterado pela ELO nº 119, de 20/04/2010)**

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual a que se refere o artigo 147 inciso III da Lei Orgânica do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Alterado pela ELO nº 119, de 20/04/2010)**

~~Art.14 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:~~

~~I – Os projetos de Lei a que se refere o artigo 147 inciso II da Lei Orgânica do Município serão encaminhados a Câmara até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

~~II – O projeto de Lei a que se refere o Artigo 147 inciso I da Lei Orgânica do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

~~III – o projeto de Lei a que se refere o artigo 147 inciso III da Lei Orgânica do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

Art.15 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, será regulamentado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Câmara Municipal de Morro Agudo, 05 de Abril de 1.990.

ATUALIZADA E REVISADA ATÉ A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 118/2007 EM 19/11/2007

ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Vereador

DARCI MARTINS DA SILVA
Vereador

DENILSON MARTINS
Vereador

JOSÉ EURIPEDES MOREIRA
Vereador

JOSÉ ROBERTO BERTI
Vereador

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Vereador

NILSON CARDOSO DA SILVA
Vereador

PEDRO MURGI
Vereador

ROGÉRIO CHIAROTI
Vereador

**CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE MORRO AGUDO ATE A
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 121/2011.**